

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.”

Autora: Deputada DRA. CLAIR

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera a redação de dispositivos celetistas determinando a representação da parte em processo trabalhista por advogado legalmente habilitado.

São elencadas as hipóteses em que a parte pode prescindir de advogado: caso tenha habilitação para postular em causa própria; quando não houver advogado no local da propositura da ação, ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

A parte sucumbente, inclusive a Fazenda Pública, será condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da causa.

Para a fixação do valor dos honorários devem ser observados o zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

Nas causas sem conteúdo econômico ou que não alcancem o valor de alçada, bem como nas reclamações em que não ocorrer a condenação, o juiz deve arbitrar os honorários de forma eqüitativa, observados os critérios já mencionados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida à nossa análise envolve aspectos legais e constitucionais sobre o acesso à Justiça, o devido processo legal e a representação da parte em juízo por advogado.

Cumpre salientar, conforme mencionado pela nobre autora do projeto, que a Constituição Federal dispõe que:

“Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (grifo nosso)

O exercício da advocacia é indispensável para o Estado Democrático de Direito e, portanto, a sua proteção foi constitucionalmente garantida.

Destaque-se que entre os direitos fundamentais está o da garantia de acesso ao Poder Judiciário. O art. 5º, inciso XXXVI da Constituição dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”* (grifamos)

A dificuldade está em compatibilizar a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o fato de o advogado ser indispensável à administração da Justiça.

A autorização para a parte postular em juízo sem a assistência de advogado foi questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A ação foi julgada improcedente por unanimidade e a ementa é bastante explicativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, art. 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à Justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.” (ADI 1539, Relator Min. Maurício Corrêa, julgamento 24/04/2003, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-03 PP 00398).

Assim, nesse julgamento recente, a nossa Corte Suprema considerou razoável não se exigir a assistência de advogado em causas com valor inferior a 20 salários mínimos.

Obviamente, tais aspectos serão devidamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo do trabalho, objeto de análise nessa Comissão de mérito, possui regras específicas sobre a matéria. Há previsão do *ius postulandi*, ou seja, o direito da parte de postular em juízo sem a assistência de um advogado. Tanto empregado como empregador podem exercer tal direito, conforme art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se pretende alterar:

“Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Não pode ser ignorado que o processo do trabalho é cada vez mais técnico, exigindo a qualificação maior dos profissionais que atuam nesse ramo do Direito.

No entanto, são necessárias algumas considerações de ordem prática. Em vários desses processos o valor postulado é efetivamente baixo, o que significaria que os honorários devidos aos advogados também seriam de valor baixo, muitas vezes não compensando financeiramente o trabalho do profissional.

Por outro lado, o Estado brasileiro ainda não foi capaz de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos os indivíduos mediante uma Defensoria Pública bem organizada, que atendesse as diversas áreas do direito em função da condição da parte e, também, em função do valor da causa.

Deve ser lembrado que, muitas vezes, em virtude do baixo valor da causa não vale a pena a parte contratar os serviços de um advogado, cujos honorários são superiores ao valor demandado. Isso apenas contribui para reprimir a litigiosidade, uma vez que os indivíduos desistem da demanda, mas não há pacificação social.

O fato de o projeto dispor sobre a fixação de honorários advocatícios não resolve o problema, pois será calculado sobre o valor da causa.

Em nossa opinião, não basta excluir a hipótese de *ius postulandi* da CLT. É necessário garantir o acesso ao Poder Judiciário.

Tal medida somente será efetiva quando o Estado brasileiro propiciar a todos os indivíduos a assistência jurídica e judiciária para garantir os direitos fundamentais, que, muitas vezes não têm valor econômico significativo. Os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.392, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Relator

2004.10411.185